



BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA  
**DE DIREITO ANIMAL**

COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA DOS ANIMAIS - CEDA

EDIÇÃO 6 / ANO 2024



**ARARA -CANINDÉ  
(ARA ARARAUNA)**

*Fonte: Pixabay*

**DEFESADAFUNA.BLOG.BR**



**TJMG- PROCESSO N° 1000.24.134725-1/001-EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME AMBIENTAL - MAUS-TRATOS EM CÃES E GATOS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE, AUTORIA E TIPCIDADE DEMONSTRADAS - LEGÍTIMA DEFESA - NÃO CABIMENTO - ESTADO DE NECESSIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - DOSIMETRIA DAS PENAS - READEQUAÇÃO NECESSIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - NÃO CABIMENTO.**

A- Havendo provas da materialidade, da autoria e da tipicidade delitiva, produzidas sob o crivo do contraditório, acerca do delito previsto no artigo 32, § 1º-A, da Lei nº 9.605/98, deve ser mantida a sentença condenatória.

- É desnecessária a realização de laudo pericial no animal vítima de maus tratos, mormente quando presentes outras provas capazes de comprovar a materialidade delitiva, notadamente se tal conduta restou inconteste pelos depoimentos prestados nos autos.

- Não há que se acolher a tese de legítima defesa se a versão do acusado se afigura isolada nos autos, ainda mais porque o primeiro requisito básico para sua configuração, qual seja, a injusta agressão por parte da vítima, não restou devidamente demonstrada.

- A simples alegação da excludente de ilicitude do estado de necessidade, sem prova desse perigo que não pôde ser evitado, não merece guarida.

- A pena deve ser fixada pelo juiz, observadas a proporcionalidade e a razoabilidade.

- Ausentes os requisitos do art. 44 do Estatuto Repressivo, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

V.V. - SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS - NECESSIDADE - REQUISITOS PREENCHIDOS.

- Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por reprimenda alternativa, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 44 do Código Penal.

INTEIRO TEOR





## **STJ- HC 2230620-TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES**

**DECISÃO HABEAS CORPUS. DECISÃO INDIVIDUAL DE MINISTRO DO STJ. SUBSTITUTIVO DE AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. PRECEDENTES. DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

1. Trata-se habeas corpus impetrado contra decisão, proferida no Superior Tribunal de Justiça, pela qual o Ministro Relator denegou a ordem no Habeas Corpus nº 763.240/MG. 2. Colhe-se dos autos que o Juízo de origem, em 26/04/2022, recebeu a denúncia e determinou a prisão preventiva do paciente e de outros 13 investigados, ante a suposta prática dos crimes previstos no art. 29, §§ 4º e 5º (matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida) c/c art. 32, § 2º (praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos), por inúmeras vezes, ambos da Lei nº 9.605, de 1998, e no art. 2º, caput, da Lei nº 12.850, de 2013 (promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa). Pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido.

INTEIRO TEOR





## **SENTENÇA N° 273-19-JP-22-CORTE CONSTITUCIONAL DEL ECUADOR - Inobservância de consulta prévia na comunidade A'I Cofán de Sinangoe. DIREITOS DA NATUREZA**

Motivo: Em decisão de revisão, a CCE examinou uma AP, suscitada pelo delegado provincial da DPE de Sucumbíos e pelo presidente da comunidade Cofán de Sinangoe, contra o MERNR, SENAGUA e outros, pela alegada violação do direito à consulta prévia, ao território, à cultura, à vivência num ambiente saudável, à água, à saúde, à alimentação, bem como aos direitos da natureza, devido às concessões mineiras na área. Ao analisar a falta de consulta prévia à comunidade Cofán de Sinangoe para o início das atividades minerárias em seu território ancestral, o CCE abordou os seguintes aspectos: 1) a importância do território para as comunas, comunidades, vilas e nacionalidades indígenas; 2) direito à consulta prévia; 3) os direitos da natureza e um ambiente saudável e equilibrado; e, 4) mineração ilegal e suas implicações para os direitos coletivos dos povos e nacionalidades indígenas. A CCE enfatizou que a mineração ilegal é um crime e uma infração administrativa que foge à Constituição e à lei, uma vez que sempre acarreta graves danos aos direitos coletivos dos povos, nacionalidades e comunidades indígenas, à natureza, e aos direitos relativos a um ambiente saudável e equilibrado. Portanto, especificou que é obrigação do Estado adotar mecanismos eficazes e eficientes para preveni-la e punir aqueles que praticam esta prática, através dos órgãos competentes. A CCE destacou que a adoção de regulamentos internos - que respondem às necessidades específicas da comunidade Cofán de Sinangoe - faz parte de um exercício legítimo do direito de praticar o seu próprio direito e, portanto, devem ser compreendidos pelas entidades do Estado a partir de uma perspectiva intercultural e perspectiva dialógica que não busca aplicar mecanismos legais mestiços ao seu exercício de autodeterminação. Em resposta aos apelos de esclarecimento e ampliação, apresentados pela PGE e pelo MERNR, considerou-se que a decisão não contém conceitos de difícil compreensão nem deixou nenhum ponto da controvérsia sem solução, tornando-os inadmissíveis. O pedido de esclarecimentos apresentado pelo gerente geral da empresa All Metals Minería SA foi rejeitado, por falta de legitimidade ativa no caso.





## **SENTENÇA Nº 273-19-JP-22 -CORTE CONSTITUCIONAL DEL ECUADOR - Inobservância de consulta prévia na comunidade A'I Cofán de Sinangoe. DIREITOS DA NATUREZA**

Decisão: O Tribunal Constitucional, administrando a justiça constitucional nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 436.º da Constituição da República e no artigo 25.º da Lei Orgânica das Garantias Jurisdicionais e do Controlo Constitucional, resolve: 1. Confirmar as sentenças proferidas pelo juiz da Unidade Judiciária Multicompetente com sede no cantão Gonzalo Pizarro da província de Sucumbíos e da Câmara Única do Tribunal Provincial de Justiça de Sucumbíos, que declarou a violação dos direitos à consulta prévia, à natureza, à água, ao saudável meio ambiente, cultura e território, bem como as medidas de reparação abrangentes ordenadas na decisão do recurso. 2. Em aplicação direta do princípio da interculturalidade prescrito nos artigos 32 e 57, parágrafo 12 da Constituição, dispõe-se: 2.1. As Secretarias Técnicas Geral e Jurisdicional deste Tribunal coordenam a tradução integral desta decisão para a língua Cofán. 2.2.A Secretaria-Geral desta Corte notificará oralmente um resumo desta decisão aos demandantes e à autoridade indígena. 2.3. Notificar o Conselho do Poder Judiciário, o Conselho de Igualdade para os Povos e Nacionalidades e o Mecanismo de Promoção e Proteção dos Direitos dos Povos e Nacionalidades Indígenas, Afro-Equatorianos e Montubias da Defensoria Pública do Equador para que a partir da notificação do acórdão publicam o referido acórdão na parte principal do seu site institucional com hiperlink que direciona para o documento completo, por um período de 3 meses consecutivos. Para justificar o integral cumprimento da medida, os responsáveis pelo departamento de tecnologia e comunicação das referidas instituições deverão enviar a este Tribunal: (i) no prazo de 10 dias a contar da notificação desta decisão, comprovante da publicação no banner principal do portal da instituição e (ii) no prazo de 10 dias contados do término do período de 3 meses, relatório detalhando o registro das atividades (log histórico) referente à publicação do banner, do qual se destaca que a entidade obrigada publicou efetivamente esta decisão de forma ininterrupta em seu site. 3. Notifique e cumpra.





**RECURSO ESPECIAL Nº 1.713.167-SP (2017/0239804-9). DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO.**

1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art.225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"). 2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar.

INTEIRO TEOR





**TJMG- ACORDÃO- PROCESSO N° 10000.23.205277-9/001-LICENÇA REFERENTE À OPERAÇÃO EM CARÁTER CORRETIVO PARA AS ATIVIDADES DE IMPLANTAÇÃO OU DUPLICAÇÃO DE RODOVIAS - LICENCIAMENTO AMBIENTAL - PROTEÇÃO À FAUNA - CONDICIONANTE - PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA OBRIGATORIEDADE DA MEDIDA.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Concessionária da Rodovia MG-050 S/A ("AB Nascentes") contra decisão (evento n.º 54) proferida pelo douto Juízo da 1.ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte que, em autos de "Ação Anulatória de Ato Administrativo" ajuizada em face do Instituto Estadual de Florestas - IEF e do Estado de Minas Gerais, indeferiu a tutela provisória de urgência requerida na inicial, consistente na ordem, voltada aos Réus, ora Agravados, de suspenderem (i) a decisão pela qual negado conhecimento a recurso administrativo apresentado pela Autora, ora Agravante, bem como (ii) a exigibilidade de cumprimento da Condicionante n.º 15 da Licença de Operação n.º 004/2021.m .

Dentre as condicionantes para Licença de Operação Corretiva (LOC) do empreendimento Concessionária da Rodovia MG-050 S.A. consta a de n.15, descrita nos seguintes termos:

"Arcar com os custos de manutenção do Centro de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres de Divinópolis (CETRAS), o que inclui alimentação, medicamentos, material hospitalar, sistemas de identificação para marcação de indivíduos, materiais de limpeza, contratação de clínica e/ou hospital veterinário para realização de procedimentos ou internações específicas e equipe de tratadores, nos termos definidos pelo Instituto Estadual de Florestas para ao recebimento de 3.000 animais silvestres por ano."

Relativamente a essa condicionante, o licenciamento prevê o prazo de 03 (três) anos, contados da assinatura do instrumento específico que deverá ser estabelecido entre o IEF e a Concessionária Nascente das Gerais.

Referida condicionante tem a ver com o impacto ambiental causado pela duplicação da rodovia, a qual põe em risco os animais silvestres da região, e possui respaldo legal.



**TJMG- ACORDÃO- PROCESSO Nº 10000.23.205277-9/001-LICENÇA REFERENTE À OPERAÇÃO EM CARÁTER CORRETIVO PARA AS ATIVIDADES DE IMPLANTAÇÃO OU DUPLICAÇÃO DE RODOVIAS - LICENCIAMENTO AMBIENTAL - PROTEÇÃO À FAUNA - CONDICIONANTE - PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA OBRIGATORIEDADE DA MEDIDA.**

Com efeito, a Lei n. 6.938, de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, objetiva, dentre outros, compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, cujo contexto engloba proteção à fauna.

A Instrução Normativa 146, de 2007, do IBAMA, que estabelece os critérios para procedimentos relativos ao manejo da fauna silvestre (levantamento, monitoramento, salvamento, resgate e destinação) em áreas de influência de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de impactos à fauna sujeitas ao licenciamento ambiental, prevê levantamento da fauna, programa de monitoramento e de resgate ou salvamento, procedimentos de reabilitação de animais etc.

INTEIRO TEOR





**TJMG-ACORDÃO-PROCESSO N° 10000.23.332298-1/001-EMENTA:  
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO.  
APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. AVES DA FAUNA  
SILVESTRE MANTIDAS EM CATIVEIRO. DANO AMBIENTAL IN RE IPSA.  
INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA.**

Conforme art. 225 da Constituição Federal, é dever de todos defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, estabelecendo normas obrigatórias de atuação da Administração Pública e dos particulares, sujeitando os autores de condutas lesivas ao meio ambiente às sanções penais e administrativas, independentemente da reparação ao dano ocasionado, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas

A criação de animais silvestres, sem autorização, configura dano ambiental, dada a interrupção de todo um ciclo vital e a afetação do ecossistema privado das espécies, tratando-se de dano ecológico in re ipsa, que acarreta para o seu causador a obrigação de indenizar.

Para fins de arbitramento de indenização pecuniária por danos ambientais, utiliza-se os critérios previstos no art. 6º da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), quais sejam, a gravidade do fato, os antecedentes do infrator e a sua situação econômica.

INTEIRO TEOR

